

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 250/2024**

Autoria: **Deputada Catarina Guerra**

Ementa: **“Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 250/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, que “estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 250/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, que estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Portanto, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se nos conformes da Constituição Estadual.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva a proteção da saúde**, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, incisos XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a
União, legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde**;

[...]

Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)”

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (grifo nosso)

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 250/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.



Deputada Joilma Teodora
Relatora